



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0010789-56.2024.5.03.0148**

**Relator: José Marlon de Freitas**

**Tramitação Preferencial**  
- Assédio Moral ou Sexual

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/09/2024**

**Valor da causa: R\$ 26.473,37**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SEMELG - COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

**ADVOGADO:** ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO

**RECORRIDO:** JOANA KAROLAINE ANDRADE FREITAS

**ADVOGADO:** JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA

**ADVOGADO:** OSMAR LUCIO FERREIRA

**ADVOGADO:** GLEYDSON LUCIO FERREIRA

**ADVOGADO:** HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS  
**ATSum 0010789-56.2024.5.03.0148**  
AUTOR: JOANA KAROLAINÉ ANDRADE FREITAS  
RÉU: SEMELG - COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

### SENTENÇA – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

#### DA ADMISSÃO

A reclamante alega que trabalhou para a reclamada desde 29/04/2023, mas sua CTPS somente foi anotada em 07/07/2023, motivo pelo qual pede o reconhecimento do vínculo de emprego no período sem registro e pagamento das verbas pertinentes.

A reclamada sustenta que não houve nenhuma prestação de serviços anterior à data de admissão registrada.

Analisando-se a prova oral, tem-se a seguir um resumo dos depoimentos prestados, apenas para facilitar o exame, sem prejuízo ou substituição da gravação armazenada na plataforma digital ZOOM, com *link* de acesso disponibilizado na ata de audiência.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da ré, Jamilson Ferreira dos Santos, declarou (a partir de 00:00:00 da gravação) que *a autora começou a trabalhar no dia 07/07/2023; ela não trabalhou antes disso sem ter a carteira assinada.*

A testemunha inquirida a rogo da ré, Jessica Karen de Andrade, declarou (a partir de 00:08:30 da gravação) que *a autora entrou na empresa depois da depoente, não sabe a data, mas não foi no mesmo mês; estima que entrou no final de abril e a autora, no início de maio; não sabe se a carteira de trabalho da autora foi assinada depois de já estar trabalhando.*

A prova testemunhal, que foi produzida pela própria reclamada, confirmou o trabalho informal antes de julho/2023, o que ainda se mostra compatível com a data estimada na inicial, pois, uma vez desconstituída a data registrada, cabia à ré provar a real data da contratação, ao que não procedeu.

Assim, julga-se procedente o pedido para reconhecer a data de admissão em 29/04/2023.

A incidência do período não registrado anteriormente sobre o cálculo das verbas rescisórias será apreciada mais adiante, em tópico próprio, assim como as retificações devidas na CTPS.

## DO SALÁRIO EXTRAFOLHA

A autora narra, na petição inicial, que recebia salário fixo de R\$ 1.416,00 mais um pagamento a título de "incentivo", no importe de R\$ 200,00 mensais, não contabilizado.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que pagava o valor de R\$ 200,00 como um prêmio por assiduidade, sendo que, ao longo do contrato, a reclamante não teve nenhuma falta e, por isso, recebeu o prêmio mensalmente. Nega a natureza salarial da parcela.

O preposto da ré, em seu depoimento pessoal, declarou (a partir de 00:00:47 da gravação) que *o incentivo pago à autora era para quem não faltasse ou não apresentasse atestado; esse pagamento não vinha contabilizado no contracheque, era por fora, em dinheiro.*

Nesse compasso, há confissão da ré quanto ao pagamento extrafolha, cujo valor e periodicidade mensal também são fatos incontroversos.

A clandestinidade do pagamento, por si só, já induz presunção de natureza salarial da verba, pelo intuito de ocultação.

Ainda, no caso dos autos, a condição alegada pela ré, de assiduidade, restou afastada pela prova pré-constituída, pois o espelho de ponto do mês de janeiro/2024, à fl. 131 (ID ed670e5), demonstra claramente que a autora teve várias faltas injustificadas e, apesar disso, conforme defesa, recebeu o prêmio por assiduidade referente àquele mês.

A contradição evidencia a desvinculação entre a verba e a alegada assiduidade.

Com o advento da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), o artigo 457 da CLT teve sua redação alterada, passando a constar:

*"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*

[...]

*§4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. [...]"*

A parcela paga com habitualidade, desprovida de qualquer correlação com *"desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades"*, não se traduzia em prêmio, à luz do dispositivo legal acima. Tratava-se apenas de verba salarial dissimulada.

Destarte, inegável que a autora recebia salário extrafolha no valor incontroverso de R\$ 200,00 por mês.

Defere-se o pagamento do respectivo reflexo no 13º salário proporcional de 2023 (pago). A repercussão nas verbas rescisórias será apreciada no tópico próprio, sob a perspectiva da base de cálculo.

Determina-se que a ré retifique a CTPS da autora, para acrescentar o salário extrafolha reconhecido, conforme será detalhado no tópico dedicado à rescisão.

#### DA JUSTA CAUSA

A reclamante alega que em 27/03/2024 foi dispensada por justa causa, com a qual não concorda. Pleiteia a reversão da rescisão por justa causa em dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos próprios desta modalidade de ruptura do pacto laboral.

Na defesa, a reclamada alega que a reclamante foi dispensada porque gravou uma reunião privada na sede da empresa utilizando-se de seu aparelho celular e, assim, descumpriu a ordem interna de proibição ao uso de telefone celular no ambiente de trabalho, o que foi enquadrado como *“incontinência de conduta ou mau procedimento e/ou ato de indisciplina e/ insubordinação”*. Acrescenta que a reclamante tinha histórico de indisciplina, pelo que já havia recebido duas advertências. Quanto ao teor da gravação, negou que tivesse relação com a reclamante, especificamente, e que contivesse qualquer ato ilícito.

O Exmo. Ministro do TST Maurício Godinho Delgado ensina que para a configuração da justa causa é necessária a verificação de três grupos de requisitos: objetivos, subjetivos e circunstanciais. Os requisitos objetivos são: tipicidade (art. 482 da CLT), gravidade da conduta obreira e a natureza da matéria envolvida, que deve ser, necessariamente, vinculada a suas obrigações contratuais trabalhistas. Já os subjetivos são: a autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa em relação ao fato ou omissão imputados. Por fim, os requisitos circunstanciais: nexos causal, adequação e proporcionalidade entre a infração e a penalidade, imediatidade da punição, ausência de perdão tácito, singularidade da punição, inalteração da punição, ausência de discriminação e a gradação das penalidades.

A existência de justa causa para a dispensa do trabalhador deve ser robustamente provada, pertencendo tal encargo ao empregador, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT, sendo certo que a justa causa é medida punitiva excepcional e grave que causa sérios entraves profissionais na vida do empregado. Por isso deve ser aplicada nos casos em que a falta disciplinar do empregado seja realmente justificadora da sanção, a ponto de tornar irrecuperável a relação entre as partes.

É fato incontroverso e, ademais, comprovado pelo conteúdo do arquivo de áudio apresentado pela autora, que ela fez a gravação da reunião mediante uso do seu telefone celular.

Examinando-se a prova oral, registram-se, a seguir, trechos dos depoimentos prestados sobre a questão, resumidamente, apenas para facilitar a análise, sem prejuízo ou substituição do conteúdo gravado e armazenado na plataforma virtual ZOOM, conforme *link* disponibilizado ao final da ata de audiência.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da ré, Jamilson Ferreira dos Santos, declarou (a partir de 00:04:25 da gravação), resumidamente, que *a autora foi dispensada por ter feito a gravação; antes ela já havia levado 2 advertências por indisciplina; o motivo, em ambas as vezes, foi brigar na frente dos clientes; o documento relativo à advertência foi preenchido; a autora foi dispensada dia 27/03*

*/2024; quem lhe comunicou a dispensa foi o próprio depoente; além do depoente, estava presente a sua esposa.*

A testemunha inquirida a rogo da ré, Jessica Karen de Andrade, declarou (a partir de 00:09:28 da gravação) que *não sabe o motivo da dispensa da autora; a empresa não permite o uso de celular dentro da loja, em horário nenhum; nunca viu a autora usando celular; o preposto da empresa não tinha tratamento rude com as pessoas da loja; a reclamante já teve discussão com a depoente na frente de clientes; a gerente, que é esposa do preposto, veio e apaziguou; confirma que estava brigando com a autora; a depoente foi advertida, a reclamante não assinou a advertência; enviou mensagens de Whatsapp à reclamante relatando desconforto com o comportamento do Jamilson, mas depois foi se adaptando ao jeito dele; ele (a partir de preposto) dava respostas que a depoente entendia como mal-educadas; a depoente mandou várias mensagens para a autora com esse teor; com relação à autora, idem, o preposto tratava todas as vendedoras igualmente; Djeila não reclamava com ela do tratamento dado pelo preposto.*

Sopesados os elementos de prova, tem-se que a justa causa não foi bem aplicada.

A reclamante fez a gravação com finalidade de prova em seu favor na alegação do suposto assédio moral.

A gravação clandestina, desde que seja feita por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do(s) outro(s), é prova lícita, conforme entendimento sedimentado no Tema 237 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colhe-se a seguinte ementa:

*“LICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. TEMA 237 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. A prova produzida pela reclamante (gravação) não viola os incisos X, XII e LVI do art. 5º da CR/88, considerando se tratar de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo, ainda que sem o consentimento do outro. Referida discussão restou sedimentada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 237, de Repercussão Geral, segundo o qual: ‘é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.’” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010564-66.2022.5.03.0096 (ROT); Disponibilização: 09/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1386; Órgão Julgador:*

*Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Mauricio R. Pires).*

Nada obstante, o argumento defensivo é distinto, e funda-se na violação ao dever imposto pela empresa de não se utilizar telefone celular no local de trabalho.

Com efeito, a proibição em questão é afeta ao poder diretivo do empregador, à luz do art. 2º da CLT.

Todavia, qualquer medida tomada pelo empregador com fundamento no seu poder diretivo está subordinada ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em sintonia com os direitos e garantias fundamentais previstos na CRFB.

Nesse quadro, é razoável que o empregador proíba o uso de telefone celular durante a prestação laboral com a finalidade de preservar a produtividade, a privacidade e sobretudo a segurança do trabalho. Seria o caso de prevenção de distrações, que normalmente são potencializadas pelo uso do celular como entretenimento.

Lado outro, a proibição não tem caráter absoluto, podendo ser admitido o uso do celular como meio de comunicação em situações de emergência, por exemplo, sem prejuízo das responsabilidades do empregado na sua função.

No caso dos autos, está claro que o uso que a reclamante fez do seu aparelho celular, ao ligar o gravador e deixá-lo inerte durante toda a reunião, não se confunde nem um pouco com o uso para fins de entretenimento, o que torna a proibição não razoável, em concreto, e evidencia a desproporção na medida adotada, de rescisão por justa causa.

A desproporcionalidade é manifesta e, assim, não se justifica nem mesmo com as prévias advertências por indisciplina.

Portanto, não se sustenta a rescisão por justa causa, que, assim, deve ser revertida em dispensa sem justa causa.

Pela dispensa sem justa causa, defere-se o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado (30 dias); 4/12 de 13o proporcional de 2024 (observada a projeção do aviso prévio indenizado); férias vencidas mais 1/3 (idem). Observe-se, quanto às férias, que o período aquisitivo se completou pela integração do período trabalhado reconhecido nesta sentença.

Base de cálculo das parcelas acima: salário mensal reconhecido (incluindo-se o salário extrafolha).

Autoriza-se a dedução do valor de R\$ 1.178,82, quitado mediante consignação em pagamento, no dia 01/04/2024, conforme comprovante de fl. 156 (ID e2b0ab7).

Também é devida a parcela de 2/12 de 13o salário proporcional de 2023, pela incorporação do período anteriormente não registrado.

Defere-se a entrega do TRCT/SJ2, com a devida comunicação da dispensa sem justa causa ao eSocial, o que dispensa a chave de conectividade social, para saque do FGTS, garantida a integralidade deste, sob pena de execução, devendo o FGTS incidir inclusive sobre as verbas acima deferidas de 13o salário e aviso prévio (Súmula 305 do TST).

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre todo o FGTS do período, incluindo-se aquele reconhecido em juízo.

Determina-se que a reclamada entregue as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, conforme pedido, desde que a reclamante comprove fazer jus ao benefício e que este lhe foi obstado por culpa exclusiva da reclamada.

Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, para constar o complemento salarial de R\$ 200,00, admissão em 29/04/2023 e saída em 26/04/2024, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado, na forma da OJ 82 da SDI-1 do TST.

Para tanto, após o trânsito em julgado e independentemente de intimação, a reclamante deverá apresentar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, que terá o prazo de 5 dias para proceder à anotação em questão e devolver o documento à trabalhadora, também mediante recibo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, até o limite de R\$ 1.500,00, sem prejuízo de a anotação ser procedida pelo Secretário desta Vara.

Deverá a ré, ainda, em até 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, proceder às retificações junto ao eSocial (plataforma que unificou os dados do contrato de emprego, FGTS e contribuições sociais), sob pena de multa de R\$ 1.000,00, além da expedição dos competentes ofícios.

A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Defere-se o

respectivo pagamento, no importe de um salário básico mensal da autora, o que inclui o salário extrafolha, em compasso com a Súmula 36 deste Regional.

Indefere-se o pedido quanto à multa do art. 467 da CLT, pois não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas. Ademais, restou demonstrado que a consignação em pagamento das verbas rescisórias incontroversas foi efetuada dentro do prazo legal, a teor do TRCT de fls. 143/144 (ID e2b0ab7) e comprovante de depósito judicial à fl. 156 (ID e2b0ab7).

#### DA JORNADA DE TRABALHO/DAS HORAS EXTRAS

Em síntese, alega a reclamante que foi obrigada a participar de uma reunião em 13/03/2024, na sede da reclamada, das 18:30 às 19:40 horas, sem que esse período à disposição fosse computado em sua jornada diária, pois teve que bater o ponto normalmente às 18:00 horas. Pleiteia as horas extras correspondentes e seus reflexos.

Sustenta a ré, em sua defesa, que as eventuais horas extras, incluídas aquelas do dia 13/03/2024, foram regularmente compensadas com redução da jornada em outro dia, pelo que pugna pela improcedência do pedido.

Todavia, a reclamada não demonstrou especificamente a compensação das horas extras pleiteadas pela reclamante e até mesmo omitiu a exibição da folha de ponto do mês de março/2024.

Portanto, defere-se à autora o pagamento de 1h10min extras, com adicional de 50% (observado o limite do pedido), com incidência do FGTS mais 40%.

Indeferem-se os demais pretendidos reflexos, pela ausência de habitualidade.

Observem-se a Súmula 264 do TST e o divisor 220.

#### DOS DANOS MORAIS/DO ASSÉDIO MORAL

Nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro, *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar*

*dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Nesse sentido, tem-se também o art. 927, "caput", do mesmo diploma legal, que assim dispõe: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Ainda, o art. 223-B da CLT dispõe que *"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação"*.

No presente caso, a reclamante pleiteia indenização por danos morais alegando que sofreu assédio moral do preposto da reclamada, depois do episódio da reunião gravada, ao ser coagida a pedir demissão sob gritos, insultos e ameaça de dispensa por justa causa, em reuniões reservadas na sala de estoque da loja, nos dias 26 e 27 de março/2024.

A ré, em sua defesa, nega o assédio, assim como as alegadas ofensas, e sustenta que as reuniões com a autora foram presenciadas por testemunhas. Quanto à reunião anterior, defende que as declarações não se referiam à autora, mas a outras pessoas, e de forma geral.

Com a inicial, a reclamante apresentou arquivo de áudio armazenado "em nuvem" (Repositório PJE Mídias), com acesso disponibilizado via *link* no documento de fl. 14 (ID 5b3f236) e descrição do conteúdo às fls. 12/13 (ID 406bcdd), atribuído à gravação ambiental da reunião do dia 13/03/2024.

Na sequência, a autora também juntou *prints* de conversas no aplicativo *WhatsApp*, extraídas do grupo da empresa, datadas de 02/04/2024, nas quais o interlocutor identificado como "Jamilson gerente" anexa fotografias de avisos afixados no interior da loja, referentes a política de metas, atestados médicos, vale-transporte e proibição ao uso de celular, às fls. 15/18 (ID 13225c6). Os mesmos avisos se encontram reproduzidos às fls. 19/21 (ID c1d04f7), em escala aumentada.

A autora ainda juntou "Relatório Psicológico", firmado por profissional habilitada nessa especialidade, à fl. 22 (ID b989b51), que faz menção à situação referida no trabalho.

A ré impugnou os documentos, em síntese, por considerá-los impertinentes.

Sem prejuízo ou substituição da gravação já citada acima, tem-se que o preposto da ré, em seu depoimento pessoal, declarou (a partir de 00:03:31 da gravação), resumidamente, que *foi o depoente que teve a conversa gravada na reunião; o depoente não viu a degravação da reunião que consta dos autos; confirma que é uma das pessoas que falam na gravação*.

Pois bem.

A autenticidade e veracidade do arquivo de áudio apresentado são incontroversas.

Embora se observe que o referido áudio tem duração aproximada de 50 minutos e que, por isso, a transcrição de determinados trechos é uma degravação parcial, o contexto das declarações do preposto da ré demonstra um tratamento descortês com suas subordinadas, caracterizado pela utilização de ofensas (“lixo”, “porqueira”) e que não se mostra indistinto, mas direcionado às pessoas presentes na reunião, incluindo-se a autora. Além disso, há clara instrução para que as vendedoras ocultem defeitos de produtos, e repreensão por se recusarem a agir dessa forma.

Lado outro, o documento relativo ao acompanhamento psicológico, apesar de mencionar *“exaustão psicológica advinda de seu superior no trabalho”* e *“abusos psicológicos, agressões verbais e até mesmo ameaças”*, não constitui prova de nexo causalidade entre o quadro clínico da autora e o seu contrato de trabalho, pois não foi produzido com essa finalidade específica, tendo, assim, apenas caráter informativo, que reproduz relato subjetivo da paciente.

De todo modo, o dano extrapatrimonial configura-se pela natureza do fato (“*ipso facto*”) e, assim, independe de prova da dor ou sofrimento, que toca ao íntimo do indivíduo.

Dessa forma, demonstrado o tratamento grosseiro e constrangedor dispensado à autora, em descumprimento às obrigações de respeito e urbanidade que devem sempre estar presentes nas relações de trabalho, sendo certo que tais circunstâncias violam o direito à dignidade humana, protegido constitucionalmente, restam caracterizados o dano moral à reclamante e a obrigação da reclamada de indenizá-lo, com base nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Levando-se em conta todos os aspectos que envolvem a presente demanda, assim como a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido pela autora, a intensidade da culpa da ré e o caráter pedagógico da medida, arbitra-se a indenização em questão em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalta-se que desde o julgamento do incidente ArgInc n. 0011521-69.2018.5.03.0000 pelo Pleno deste Eg. Regional, em 20/07/2020, é reconhecida a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º a 3º do art. 223-G da CLT, o que afasta qualquer critério de tarifação dos danos morais pelo salário da vítima.

O recente julgamento da ADI 6050 pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão publicado em 18/08/2023) esclareceu que os critérios de

quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, "caput" e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

#### DA DEDUÇÃO/DA COMPENSAÇÃO

Defere-se a dedução de valores já quitados sob idênticos título e motivo das verbas aqui deferidas, a fim de que não haja duplo pagamento, especialmente do pagamento de R\$ 1.178,82, à fl. 156 (ID e2b0ab7), conforme tópico anterior.

Não há parcelas a serem compensadas, vez que não restou demonstrada a existência de débitos da reclamante em favor da reclamada.

#### DOS RECOLHIMENTOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI-1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-reclamante.

Observem-se a Súmula 368 do TST e a Súmula 45 deste Regional.

Note-se que a retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é obrigatória, sendo que a Lei 8.541/92 atribui ao empregador apenas a obrigação de reter e recolher os valores devidos ao Imposto de Renda, não o ônus de arcar com este recolhimento às suas expensas.

#### DA ATUALIZAÇÃO

Com relação à atualização do(s) valor(es) deferido(s), observem-se, até que sobrevenha legislação específica, os critérios definidos pelo STF no julgamento das ADC's no. 58 e no. 59 e das ADI's 5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e e os

juros previstos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 (TRD), de acordo com a jurisprudência deste Regional e como sugerido no sistema Pje-Calc, na fase pré-judicial, e Selic a partir do ajuizamento da ação.

Com base neste atual tratamento jurisprudencial, o valor da indenização por danos morais, arbitrado nesta sentença, deverá ser atualizado pela Selic, a contar do ajuizamento da ação, por se tratar de fator unitário de correção monetária e juros de mora.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, vigente à época da propositura da ação.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, porquanto a ré não produziu prova para infirmar a declaração prestada pela autora, que goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei 7.115/83 e no art. 99, § 3º do CPC, conforme entendimento da Súmula 463 do TST, recentemente reafirmado pelo julgamento do E-RR-415-09.2020.5.06.0351 pela SDI-1 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Havendo sucumbência da reclamada, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se em favor do advogado da parte autora, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com a devida atualização, excluindo-se contribuições previdenciárias patronais e custas.

Registra-se que sobre a multa do art. 467 da CLT, quando indeferida, é indevida a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de parcela acessória, que depende da conduta da parte ré referente à apresentação ou não de resistência à pretensão referente ao pagamento de verbas rescisórias.

**PELO EXPOSTO,**

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por JOANA KAROLAINE ANDRADE FREITAS em face de SEMELG COMERCIAL DE TECIDOS LTDA., para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal: reflexo do salário extrafolha no 13o salário proporcional (pago) de 2023; aviso prévio indenizado proporcional (30 dias); férias vencidas mais 1/3; 2/12 de 13o. salário proporcional de 2023 e 4/12 de 13. salário proporcional de 2024; multa de 40% sobre FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; 1h10min a título de horas extras, com incidência do FGTS mais 40%; indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Deverá a reclamada proceder às retificações na CTPS da reclamante, entregar-lhe o TRCT/SJ2 com comunicação ao eSocial, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução, e as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, na forma determinada e sob as penas cominadas.

A reclamada pagará honorários de sucumbência, conforme fixado.

As parcelas deferidas ilíquidas serão apuradas em liquidação de sentença. Observe-se a devida atualização.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório, mormente quanto à dedução.

A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Autorizam-se os descontos/recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368 do TST, incidentes sobre as verbas tributáveis ora deferidas. Declara-se a natureza indenizatória das seguintes verbas deferidas (principais ou reflexas): férias proporcionais; 1/3 de férias; FGTS; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização por danos morais. As demais possuem natureza salarial, para fins de recolhimento previdenciário. Fica

autorizado, inclusive, neste aspecto, o desconto da cota previdenciária cabível à empregada. Deverá haver a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei.

Custas de R\$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 11 de agosto de 2024.

**LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS - Juntado em: 11/08/2024 10:15:42 - c894a0a  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24081110135251400000198676815?instancia=1>  
Número do processo: 0010789-56.2024.5.03.0148  
Número do documento: 24081110135251400000198676815